

DOERJ Nº 213, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995 – P'G. 01 E 02 – TRANSCRIÇÃO.

Boletim nº 212, de 09-11-1995 – nº 3234

Lei nº 2.457, de 08 de Novembro de 1995.

Dispõe sobre a proibição de liberação de gases à base de CFCs – Clorofluorcarbono.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a emissão de gases de refrigeração à base de Clorofluorcarbonos (CFCs) nos seguintes casos:

- I - manutenção de sistemas de refrigeração e ar condicionado;
- II - desativação dos sistemas de refrigeração e ar condicionado;
- III – transferência de vasilhame para comercialização.

Art. 2º - Nas operações de manutenção e desativação dos sistemas de refrigeração é concedido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para que seja implantado sistema de coleta e recuperação de gás e eliminação de perdas.

Parágrafo Único – No caso de transferência de vasilhame para comercialização, é concedido o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para que seja implantado sistema de gás e eliminação de perdas.

Art. 3º - Fica estabelecido que, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei geladeiras comerciais, balcões frigoríficos e outros tipos de sistemas de refrigeração que não utilizam unidades seladas, somente poderão ser fabricados ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro se providos de reservatórios e sistema de registro capazes de, através do próprio compressor do equipamento de refrigeração, armazenar o gás refrigerante em reservatório próprio, afim de permitir a manutenção e troca de partes com a mínima perda do gás para a atmosfera.

Art. 4º - Fica estabelecido que, no prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data de publicação desta Lei, equipamentos de refrigeração que utilizam unidades seladas, tais como geladeira e ar condicionado doméstico, somente poderão ser fabricados ou comercializados no Estado do Rio de Janeiro se providos de tomada de gás que torne possível a retirada do sistema para reservatório externo.

§ 1º - Os fabricantes dos equipamentos a que se refere o caput deste Artigo ficam obrigados a fornecer às oficinas de manutenção e mecânicos de refrigeração, através de sua rede de distribuição, os dispositivos de acoplamento externo e recuperação de gás, e manual de instrução sobre a utilização dos mesmos.

§ 2º - A tomada de gás a que se refere o caput deste Artigo poderá possuir selo mecânico desde os acoplamentos possuam dispositivos capaz de removê-lo ou rompe-lo sem perda de gás refrigerante para a atmosfera.

Art. 5º - Constitui infração administrativa a não recuperação de gás em sistemas de refrigeração e ar condicionado.

Art. 6º - O poder da polícia administrativo será exercido pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, conforme previsto na legislação estadual vigente.

Art. 7º - As penalidades administrativas a serem aplicadas, independente da responsabilidade civil e penal a serem apuradas através de processos próprios, serão as seguintes:

- I - Multa de 1 a 1000 UFERJ's;
- II - Interdição.

Art. 8º - Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 1995.

Marcelo Alencar